

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA
Processo : 2009.01.1.037843-4
Vara : 208 - OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2009.01.1.037843-4
Ação : REPARACAO DE DANOS
Requerente : JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
Requerido : EDITORA ABRIL S A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS contra EDITORA ABRIL S/A, objetivando o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, bem como seja a ré condenada publicar a sentença às suas expensas.

Segundo o exposto na inicial, a Revista Veja, publicada pela ré, promoveu uma campanha difamatória contra o demandante, fabricando notícias ofensivas ao longo de 07 meses, razão pela qual o autor ajuizou ação de reparação de danos morais contra a ré, cujo processo encontra-se em tramitação junto a 1ª Vara Cível de Brasília.

Diz que a ré, inconformada com a absolvição do autor junto ao Senado Federal, prosseguiu aos ataques, sendo que na edição 2030, de 17/10/2007, acusa o autor de usar a força do cargo de presidente do Senado para "constranger e chantagear", além de ter mandado instalar câmeras para espionar diversos adversários políticos.

Destaca, ainda, trechos de reportagens veiculadas nas edições de número 2031, 2032, 2037, 2101, 2104, muitas das quais figuraram como tema da capa do periódico ou continham chamada com destaque.

Sustenta que a ré agiu claramente com o intuito de provocar a instauração de processos éticos no âmbito do Senado Federal, o que de fato ocorreu, evidenciando o prejuízo moral e a honra e imagem do autor.

Tece considerações sobre o direito que entende aplicável, pedindo, ao final, seja a requerida condenada a lhe pagar, a título de danos morais, valor a ser fixado pelo Juízo, dando a causa o valor de R\$ 100.000,00.

Juntou documentos, fls. 16/24.

A ré apresentou sua contestação às fls. 37/74. Asseverou, em suma, que o autor se viu envolvido em reiterados escândalos, os quais ensejaram a abertura de processos por quebra de decoro parlamentar e que não poderiam deixar de ser veiculados na revista.

Diz que não fantasiou a crise instalada no Senado e muito menos envolveu o autor em escândalos; fala que eram diversas as representações contra o autor, os fatos escandalosos se sucediam dia a dia, a sociedade questionava as atitudes e a postura do Senado, fatos estes que culminaram com a renúncia do autor à Presidência da Casa, sucumbindo às pressões. Sustenta que todos os fatos noticiados envolveram período político tumultuado, o que exigiu a abordagem de toda a imprensa, não se podendo desqualificar a seriedade e necessidade das publicações da VEJA, tampouco qualificá-la como perseguição, ante os interesses da sociedade envolvidos nos episódios.

Aduziu, ainda, que o autor não apresentou provas de que os fatos mencionados nos textos são inverídicos, passando a apresentar considerações pontuais sobre cada uma das reportagens destacadas pelo autor.

Após, ponderou que a revista se limitou a cumprir seu papel jornalístico, exercendo regularmente o direito de informação, dentro de limites meramente críticos, sem qualquer intuito específico de atingir a honra do autor ou interferir nos processos políticos instaurados para derrubá-lo da Presidência do Senado.

Acrescentou ainda que, como o autor exercia a Presidência do Senado, incrementou-se a exigência de moralidade e idoneidade em sua conduta.

Por fim, alegou ser descabida a pretensão de publicação da sentença na revista, pois o STF entendeu ser inconstitucional a Lei de Imprensa, por ferir o direito da liberdade de imprensa.

Em réplica (fls. 638/651), o autor reiterou as razões expostas inicialmente, aduzindo, ainda, a intempestividade da contestação.

A ré apresentou petição às fls. 708/717, alegando que a contestação não é intempestiva, ante a suspensão do prazo para defesa, com o ingresso de exceção de incompetência, que voltou a correr com a publicação da decisão que a denegou.

A decisão de fl. 721 decretou a revelia da requerida, determinando a anotação da conclusão para sentença, mas as fls. 727 foi revogada, designando-se data para audiência de conciliação, realizada conforme ata de fls. 737, sem êxito.

Às fls. 739 apresentou a ré manifestação com a juntada de cópia de sentença proferida em outro Juízo.

A seguir vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, reconhecida pelas próprias partes litigantes.

A hipótese é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto não há controvérsia sobre os fatos, já que o réu assumiu a publicação das matérias supostamente ofensivas e mentirosas, sendo bastante ao julgamento dos pedidos a valoração dos documentos já juntados ao processo.

Como de depreende do relatório desta sentença, cuida-se de ação indenizatória, pretendendo o autor se ver reparado por suposto dano moral, sofrido em virtude de matérias veiculadas pelo réu, que noticiou o envolvimento do autor com vários episódios ocorri

dos no âmbito do Senado Federal, os quais culminaram com a sua renúncia ao cargo.

Afirma o autor, nesse passo, que as matérias jornalísticas em questão atingiram-no com impropérios e máculas contra sua imagem homem e profissional, humilhando-o perante a sociedade. Por outro lado, o réu alega que a matéria jornalística em questão limitou-se a veicular fatos ocorridos, não tendo havido qualquer abuso deste direito ou invenção de fatos, limitando-se ao seu direito de informar a sociedade os graves fatos envolvendo o nome do autor que, à época, ocupava o cargo de Presidente do Senado Federal.

Passo a análise, pois, do direito aplicável ao caso concreto.

Há dois direitos constitucionais envolvidos no litígio. Aquele disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que a garante serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". E aquele assegurado no artigo 220 da Carta Magna, garantindo que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição", combinado esse com o inciso IV, que garante que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

Num primeiro momento, poder-se-ia pensar em conflito de direitos constitucionais, contudo, é bem sabido que a interpretação da constituição deve se pautar no convívio harmônico entre os direitos, e no princípio da proporcionalidade na aplicação da norma.

O direito à informação e o direito de informar são imprescindíveis em um Estado de Direito Democrático, devendo, contudo, esse último, ser exercido dentro de parâmetros científicos, por ser um trabalho de utilidade pública, essencial à consolidação da democracia.

O direito de informar, que é de inegável importância para a sociedade, inclusive como elemento formador de opinião, contudo, encontra limite no exercício da liberdade de pensamento, agindo com abuso de direito aquele que ultrapassa tais limitações.

O abuso do direito, segundo Sílvio Rodrigues, "ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem. Aquele que exorbita no exercício de seu direito, causando prejuízo a outrem, pratica ato ilícito, e fica obrigado a reparar. Ele não viola os limites objetivos da lei, mas, embora os obedeça, desvia-se dos fins sociais a que esta se destina, do espírito que a norteia" (Da culpa ao risco, São Paulo, 1938, p. 83, apud Gonçalves, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, Saraiva 2005, p. 58).

Portanto, é no abuso do direito que se caracteriza a ofensa à dignidade humana a ensejar a responsabilidade civil.

Resta saber, então, se as matérias jornalísticas mencionadas restaram aptas a configurar o abuso de direito ou qualquer modalidade de ato ilícito.

Atente-se, desde logo, que a simples crítica jornalística, por si só, não implica em ofensa ao direito do criticado, segundo ensina o Professor Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 3ª edição, 2002, p.113:

"A crítica jornalística não se confunde com a ofensa; a primeira apresenta ânimo exclusivamente narrativo conclusivo dos acontecimentos em que se viu envolvida determinada pessoa, ao passo que

a segunda descamba para o terreno do ataque pessoal. Não se nega ao jornalista, no regular exercício da sua profissão, o direito de divulgar fatos e até de emitir juízo de valor sobre a conduta de alguém, com a finalidade de informar a coletividade. Daí a descer ao ataque pessoal, todavia, em busca de sensacionalismo, vai uma barreira que não pode ser ultrapassada, sob pena de configurar o abuso de direito, e, conseqüentemente, o dano moral e até material."

Pois bem.

O autor reclama de reportagens veiculadas pela revista Veja, nas edições de número 2031, 2032, 2037, 2101, 2104, aduzindo que a maioria delas denegriu a sua imagem e veiculou fatos inverídicos sobre a sua atuação política, profissional e pessoal.

Na edição 2030, que estampa o quadro "Renan, a queda", afirma que foi acusado de usar sua força política para constranger e chantagear seus pares, e de instalar câmeras para espionagem de adversários políticos, deixando a revista Veja entrever o seu claro propósito de provocar a instauração de processos éticos no âmbito do Senado contra o autor.

Ao meu sentir, porém, não houve invenção de fatos, nem a reportagem extrapolou o sagrado direito de informar, mesmo porque foi o autor, de fato, investigado em procedimentos administrativos, como ele mesmo informa na inicial. Deduz-se, nesse norte, que havia pelo menos indícios de que os fatos narrados pudessem ter acontecido, o que exigiu a tomada de providências no sentido de se instaurar o competente procedimento investigativo, já que vivemos num

Estado de Direito e ninguém pode ser condenado sem o devido processo legal.

É certo que a reportagem utilizou de palavras, chamadas e títulos fortes e até jocosos, com intuito de causar impacto no leitor e chamar a sua atenção para a matéria; entretanto, tal proceder é comum e própria ao meio jornalístico, não se podendo admiti-lo como ilícito, inclusive porque o conhecimento desses fatos interessavam à sociedade, cumprindo a requerida sua função social. A reportagem da edição 2031 foi tida por ofensiva pelo autor, por sua vez, porque teria inventado fatos não acontecidos, quais sejam, que o autor teria apresentado uma emenda orçamentária para uma empresa fantasma de propriedade de um ex-assessor, para supostamente realizar obras em Murici. E que teria encomendado estudo aos seus assessores sobre eventuais brechas no regimento que lhe permitissem renunciar ao mandato sem perder os direitos políticos.

Mais uma vez a requerida limitou-se a informar o que fora contado por todos os meios de comunicação, inexistindo prova de que não foi apresentada a referida emenda orçamentária. E a suposta encomenda de parecer jurídico do interesse do autor aos seus próprios assessores não é fato que ofenda a qualquer pessoa, sendo notório e sabido por toda a gente que os fatos envolvendo o nome do autor poderiam acarretar a sua renúncia ao cargo, e nisso não se envolve qualquer reconhecimento de culpa.

Em relação à edição 2032, na qual a reportagem da Veja teria circulado com "novas aleivosias", criando um "factóide" para gerar mal-estar entre o autor e demais senadores, entendo que não lhe assiste razão novamente.

Isso porque o conteúdo da matéria transcrita na inicial demonstra que a reportagem veiculou os fatos envolvendo os dossiês que chegaram nos gabinetes de alguns parlamentares, noticiando os constrangimentos a que se submeteu o Senador Jefferson Peres, relator de um dos processos envolvendo o nome do autor, desde o início das investigações. O autor, ao contrário do que pensa, não figurou como personagem de um enredo inventado.

Além disso, a severa crítica feita pelo jornalista que redigiu a matéria quanto à atuação profissional e principalmente política do autor não se pode ter como ilícita, pois a liberdade de informação jornalística abrange também o direito de expressar opiniões, divergir, posicionar-se a respeito de fatos diversos, máxime em se tratando matérias que abrangem o cenário político na capital da República.

Portanto, não se pode tomar a crítica jornalística feita ao autor na referida matéria como perseguição pessoal ou ato ilícito, mas sim como o exercício do sagrado direito de informar, assegurado na Constituição de 1988.

No que toca a edição 2037, na qual se veiculou notícia sobre o Senador Marconi Perillo, a matéria transcreve palavras ditas por ele próprio, no sentido de que a pretendida instalação de câmeras no aeroporto de Goiânia, pelo Polícia do Senado Federal, para espioná-lo, teria sido causada em face de sua atuação em defesa da cassação de Renan Calheiros.

Havendo, ainda, um quadro na revista se referindo ao autor, intitulado "o Senador Frankenstein". Não há, pois, notícia de fato inventado pela ré, mas apenas reprodução do que foi dito pelo senador Marconi Perillo, inexistindo, ainda, qualquer ofensa aos direitos de personalidade do autor, mesmo porque a redação jocosa de títulos de reportagem não têm essa intenção, mas apenas querem chamar a atenção dos leitores, conforme já alinhavado anteriormente.

A matéria veiculada na Edição 2101 também não publicou qualquer invenção da revista, mas

apenas frases ditas por senadores e outros políticos, após a absolvição do autor no Plenário do Congresso.

Com efeito, veiculou a opinião Jarbas Vasconcelos sobre o PMDF, o Senador José Sarney e o ora autor. Informou, com base nas declarações do próprio autor, a sua fantástica evolução patrimonial desde quando começou a militar no partido comunista. Disse que a Polícia Federal conseguiu provas - comprovantes de depósitos bancários, diálogos telefônicos, planilhas de propina, que mostram como o dinheiro público roubado foi rateado, parte abasteceu campanhas eleitorais, parte foi parar diretamente no bolso dos envolvidos. E que, dentre essas provas, haveria comprovantes de depósito para assessores do autor, fatos esses todos verdadeiros, e que não denegriram a honra do autor, como alega, mesmo porque inexistiu menção a conduta praticada por ele pessoalmente. No mais, o que há são apenas críticas a atuação política do autor, o que, como já afirmado, constitui-se em exercício regular de um direito.

Por fim, no tocante a edição 2104, sustenta o autor que é mais uma vez ofendido pela requerida, na matéria "O Senado perde a compostura", na qual se narra que são feitos gastos sem controle, pagamento de horas extras nas férias, uso de funcionários em benefício próprio, mas nenhum destes fatos, ao meu ver, são imputados ao autor, mas sim ao Senado Federal, como Instituição. A menção ao autor se fa

z quando o jornalista diz que ele que renunciou à presidência da Casa em meio a uma avalanche de denúncias de corrupção, afirmação esta verdadeira e incapaz de causar qualquer abalo ou dano. Há também afirmações quanto à atuação profissional do autor e suas escolhas políticas para cargos dentro do próprio Senado, como a nomeação de um Senador que o defendeu publicamente de todas as acusações para presidente da Comissão Mista de Orçamento, e a nomeação de outro defensor para o cargo de vice-presidente, fatos estes verdadeiros. A crítica velada que se faz a tais atuações, na linguagem própria dos jornalistas políticos, não se insere como ato ilícito.

Destarte, não ficou demonstrada em nenhuma das matérias citadas na inicial a ocorrência de ato ilícito, na modalidade de abuso do direito, eis que não foram ultrapassados os limites legais e constitucionais no tocante ao direito de informação, sendo certo que a simples veiculação de fatos efetivamente ocorridos não configura o abuso para efeito de reparação de danos, menos ainda a crítica a atuação política do autor.

Postas tais balizas, e entendendo que a reportagem sob exame não extrapolou o sagrado direito de informar, assegurado constitucionalmente, inexistindo qualquer abuso que deva ser reprimido, o julgamento pela improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos.

ISPOSITIVO

Por todos os fundamentos expendidos, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Pela sucumbência, condeno o autor, JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, ao pagamento das custas finais, porventura existentes, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% do valor atribuído a causa, atenta ao disposto no art. 20, § 4º do CPC. Verificado o trânsito em julgado, atente-se o devedor para o pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme determina o art. 475-J do CPC.

P.I. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, terça-feira, 24/07/2012 às 12h13.

Fernanda D'Aquino Mafra
Juíza de Direito Substituta em exercício na Unidade
de Apoio Judicial